



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 168/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.800 de 2 de dezembro de 1991 e dá outras providências. (Licença Adotante)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a presente proposição visa alterar o atual cenário da licença-adoção, que equipara o benefício à licença-maternidade e paternidade, sendo que, no entanto, **no cenário atual, há a limitação de 07 (sete) anos de idade do adotado, para gozo do benefício:**

REDAÇÃO ATUAL DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, LEI Nº 3.800, DE 1991:

Art. 87. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de menor, **de até 07 (sete) anos de idade**, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 8.973/2009)

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 05 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.973/2009)

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 1º O caput do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral.” NR

Art. 2º O parágrafo 1º, do art. 87, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 87 (...)”

§ 1º Ao funcionário, nas mesmas condições, será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, ficando-lhe assegurados os mesmos direitos previstos nos parágrafos 1º, ao 4º, do art. 88, desta Lei.” NR

Desta forma, razão assiste à Chefe do Executivo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade de normas que promoviam distinção e limitação de idade do adotado; e também, para concessão da licença-adotante, em tempo menor que o da licença-maternidade.** Neste sentido, o Tema 782 de Repercussão Geral:

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. **Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.**” [BRASIL, STF. Pleno. RE 778889-PE. Rel. Min, Luis Roberto Barroso, julg. 10/03/2016 – acórdão 01/08/2016];

Por seguinte, nota-se que **o PL atual também promove uma adequação no prazo da licença-adotante para os pais,** uma vez que a Lei Municipal nº 12.207, de 23 de julho de 2020 aumentou o prazo da licença-paternidade para 20 (vinte) dias, sendo que, o § 1º, do art. 87, não havia acompanhado a alteração, restando agora, solucionada qualquer lacuna interpretativa acerca da concessão do benefício.

No aspecto formal, a matéria discutida neste PL trata de regime jurídico de servidores públicos. Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; **os deveres e direitos dos servidores;** a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, **é típica matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.** Neste sentido, prevê a Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa **privativa do Presidente** da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

O disposto acima, previsto na Constituição Federal, aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria, sendo, portanto, de **competência privativa da Prefeita Municipal**, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme estabelece o **art. 40, § 2º, '3', da LOM, e art. 163, III do RIC**.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba-SP, 14 de outubro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica